



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROJETO DE LEI N. 846, DE 2011

Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências.

Autor: Dep. Hugo Leal

Relator: Dep. Newton Lima

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO GUERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Principal nº 846/2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, objetiva explicitar a isenção tributária (INSS e IR) para bolsas de estudo, tanto em pós-graduação quanto em projetos de pesquisa e extensão, concedidas a alunos e professores por Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, no fomento de tais atividades.

Nesse sentido, a proposição vincula tal benefício aos seguintes requisitos: a caracterização da bolsa de estudo como doação e a vedação de as atividades desenvolvidas por meio dela não representarem qualquer vantagem financeira ao doador ou contraprestação pelo donatário, salvo o desenvolvimento da atividade de pesquisa ensejadora da própria concessão da bolsa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Foi apensado a ela o Projeto de Lei nº 1.620/2011, que visa a concessão do benefício supramencionado a quaisquer estudantes beneficiários de Bolsas de Estudos em geral; determinando, por conseguinte, incumbência ao Poder Executivo no sentido de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da presente proposição, inserindo-o nos respectivos demonstrativos financeiros previstos na legislação orçamentária, em cumprimento ao disposto nos artigos 5º II, 14 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 165 parágrafo 6º da CF/88.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições em comento, no âmbito desta Comissão.

Em sua justificação, o Autor do PL 1620/2011 apensado ressalta que tal iniciativa visa o fomento, fortalecimento e resgate do papel da educação como base do desenvolvimento econômico e social brasileiro, reduzindo assim as barreiras de acesso à educação de nível superior, promovendo inclusão social e econômica.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei apensado – PL 1620/2011, ora em discussão, visa conceder isenção do Imposto de Renda aos beneficiários de Bolsas de Estudos, uma vez que por força do Decreto nº 3000/1999, artigo 43 inciso I, tais “rendimentos” são tributáveis.

Na mesma linha do apensado, a proposição principal traça um paralelo entre o artigo 195 inciso I “a” de nossa Carta Magna e o artigo 26 da Lei nº 9.250/1995, no sentido de excluir do rol das Contribuições Sociais e do Imposto de Renda, os rendimentos percebidos a título de Bolsas de Estudo, quando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estes forem concedidos na forma de doação¹ (seja por alunos ou professores, em instituições de ensino públicas ou privadas) e não representem: a) qualquer tipo de vantagem financeira – no caso do doador; b) contraprestação de serviços ao doador, fora do objeto de estudos da bolsa – no caso do donatário bolsista.

Destaca-se, no contexto do artigo 2º da proposição apensada – PL 1620/2011 em comento, que seu autor preocupou-se também com a renúncia fiscal pretendida em termos de gestão fiscal (fato não englobado no PL 846/2011), vez que atrelou o impacto orçamentário-financeiro do benefício pretendido à previsibilidade, pelo Poder Executivo, de estimativa do montante correspondente nos três primeiros exercícios fiscais subsequentes à sua vigência. Da mesma forma, diversamente da previsão de eficácia da lei pretendida logo após sua vigência, como quis o PL principal, o apensado se preocupou também com a obediência ao princípio da anualidade no contexto da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Tudo em estrita obediência ao comando constitucional disposto no § 6º do artigo 165 da CF/88, denotando a responsabilidade fiscal desejada pela lei.

Mister ressaltar que o nobre relator das duas proposições ora em análise, em seu parecer, limitou-se a informar, em um curto parágrafo de seu voto, que o PL 1620/2011 seria supostamente mais restrito que o principal, sob a singular alegação de que por não se referir ao caráter restritivo das doações, seria contraposto ao PL 846/2011. Nesse contexto, verifica-se que esta visão é, *data venia*, equivocada, posto que ambas as proposições em comento tratam do mesmo tema: isenção tributária sobre rendimentos oriundos da concessão de bolsas de estudos.

Assim, objetivando o integral aproveitamento de ambas as proposições alhures, vez que notadamente se complementam, não só aperfeiçoando a ideia

¹ “**Art. 538.** Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.” (grifos nossos).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

objetivada de inclusão social e fomento econômico através da pesquisa acadêmica, mas também carreando nítido denodo quanto aos ditames constitucionais da responsabilidade orçamentária face aos impactos da renúncia fiscal pretendida; conclamamos os pares a votar conosco, pela **APROVAÇÃO** dos PLs **846/2011** e **1.620/2011**, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PEDRO GUERRA
(PSD/PR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs. 846 E 1620, DE 2011

Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, as bolsas de estudo para cursos de graduação, pós-graduação, execução de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a alunos e docentes por entidades públicas ou privadas de fomento, não constituem ou integram qualquer forma de salário ou rendimento, desde que, cumulativamente, atendam as seguintes condições:

I – caracterizem-se como doação;

II – sejam recebidas exclusivamente para proceder a estudo, pesquisa ou extensão, cujos resultados não representem vantagem financeira para o doador, nem importem contraprestação de serviços a não ser para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua concessão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º As bolsas de que trata o art. 1º são isentas do imposto de renda, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como de outras taxas e contribuições.

Parágrafo único. Incluem-se, entre as bolsas referidas no “caput”, aquelas concedidas em função de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PEDRO GUERRA
(PSD/PR)